



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**132ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 208/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **18002.001127/2023-96**

Órgão: **MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**

Requerente: **000599**

#### **Resumo do Pedido**

O(a) Requerente solicitou acesso às informações completas de todas as doações registradas no site doacoes.gov.br, executadas ou não, referentes ao período de 2019 a 2023.

#### **Resposta do órgão requerido**

O MGI esclareceu que o Sistema Doações oferta bens móveis e serviços para a Administração Pública, disponibilizados pelos próprios órgãos ou oferecidos por particulares, de forma não onerosa. Encaminhou ao(à) Requerente dois arquivos separados por tipo de anunciante: um com o “Relatório Anúncios Privados” e outro com o “Relatório Anúncios do Governo”, com dados de 01/01/2019 a 20/06/2023. Nas planilhas enviadas pelo Órgão constam dados tais como “data da publicação” do anúncio de doação, “número do anúncio”, “tipo, categoria e descrição do material/serviço” anunciado, “unidade de medida do material/serviço”, “quantidade”, “valor total de mercado”, “identificação e esfera do donatário”, “data da doação”, “justificativa da doação”. O MGI comunicou, ainda, que o referido sistema não dispõe das informações quanto ao que foi ou não executado, bem como esclareceu que os dados de identificação e localização dos doadores foram subtraídos das planilhas em atendimento à Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

#### **Recurso em 1ª instância**

O(a) Requerente alegou que a resposta estava incompleta, faltando as relações de todos os doadores, e reiterou o pedido da relação completa de doadores para o Governo. Argumentou que, por se tratar de doações públicas, elas não deveriam ser tratadas de forma sigilosa, pois seriam de interesse público.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

Inicialmente, o MGI esclareceu que o Sistema Doações permite a publicação de anúncios por órgãos e entidades do Governo Federal de bens inservíveis e que outros órgãos públicos federais podem registrar, no mesmo sistema, o interesse nesses bens. O Órgão complementou que, a partir disso, a movimentação é realizada por meio dos sistemas de gestão patrimonial dos órgãos envolvidos, e não em processo interno do Sistema Doações, sendo esta função do sistema amparada pelo Decreto nº 9.373, de 2018. Também informou que o sistema permite o recebimento, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Nesse último caso, explicou que o particular acessa o sistema para incluir o seu anúncio, possibilitando assim que os órgãos públicos registrem interesse, sendo esta funcionalidade, por sua vez, amparada pelo Decreto nº 9.764, de 2019. Explicou que, diante dessas duas aplicabilidades do Sistema Doações, em atendimento ao pleito do(a) Requerente, foram geradas as duas planilhas enviadas na resposta inicial. Quanto aos dados suprimidos, esclareceu que o relatório extraído do Sistema Doações, no tocante aos anúncios de Governo, traz o CPF e o nome completo do servidor que registrou o anúncio, e que, quanto ao relatório extraído contendo os anúncios incluídos por privados, são exibidos o CPF, nome completo e endereço do doador, ou seja, informações pessoais que necessitam do consentimento do titular para divulgação. Informou ao(à) Requerente que, quando coubesse, seria feita uma adequação das informações no relatório com publicações de órgãos do Governo Federal, para que constem não os dados pessoais dos servidores, mas do órgão doador e respectivo endereço.

### **Recurso em 2ª instância**

O(a) Requerente reiterou o pedido nos termos anteriores.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O MGI reiterou as justificativas anteriores e acrescentou que o atendimento da demanda na forma requerida demandaria trabalhos adicionais, nos termos do art. 13, do Decreto nº 7.724, de 2012, em razão da necessidade de tratamento das informações dos doadores.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O(a) Requerente recorreu nos termos anteriores reiterando o interesse público do seu pedido. Asseverou que o patrimônio doado a ser incorporado ao patrimônio da União deveria ter sua origem publicizada e argumentou que o Tribunal Superior Eleitoral divulgaria, por interesse da população, quem são os doadores privados das campanhas eleitorais, aduzindo que o mesmo entendimento deveria ser seguido no presente caso.

### **Análise da CGU**

A CGU registrou que, em interlocução com o MGI para tratar do objeto do recurso, questionou se o Ministério concordaria em conceder os dados dos doadores particulares pessoas jurídicas (não protegidos pela LGPD). Segundo reportado pela Controladoria, o MGI respondeu que não possuía os dados das pessoas jurídicas que realizaram as doações, como o CNPJ, por exemplo, e explicou que:

*(...) tendo em vista que o login no sistema Doações é realizado por meio do Gov.br, ficam gravadas as informações do usuário logado, isto é, a pessoa física que incluiu o anúncio no sistema, e não as da empresa que ele, porventura, represente. Dessa forma, embora constem o nome, o CPF e o endereço de quem cadastrou, não necessariamente trata-se do doador.*

A CGU também questionou o Recorrido se haveria concordância “em conceder apenas os nomes dos servidores que fizeram o anúncio de doações do Governo”, o que o MGI concordou, ressalvando, contudo, que seria necessário “suprimir a informação do CPF do servidor que incluiu o anúncio, bem como a coluna ‘Endereço do Doador’, visto que, na maioria dos casos, o endereço registrado é o residencial do cadastrador”. Assim, considerando o que foi relatado pelo Recorrido, a CGU entendeu que o objeto do recurso estaria nos dados dos doadores, e corroborou que procede a proteção de dados pessoais dos doadores pessoas físicas ou dos dados dos indivíduos que cadastraram uma doação para pessoas jurídicas, “uma vez que o ato de doar é pessoal, e essas pessoas não autorizaram a divulgação dos seus nomes, CPF e endereço ao efetuar o registro no Sistema Doações do MGI”. Na sequência, a CGU citou precedentes, tais como os de NUPs 00137.011062/2022-15, 00077.001948/2020-41 e 00077.001505/2020-50, em que a decidiu pela concessão de informações relativas a doações, desde que protegidos os dados pessoais, inclusive o nome dos indivíduos. Seguindo tal entendimento, entendeu que no presente caso, em relação aos doadores pessoas físicas, se faz necessária a proteção dos dados que identifiquem os respectivos doadores (nomes, CPFs etc.), nos termos do art. 31 da Lei nº 12527, de 2011. Sobre os dados envolvendo pessoas jurídicas, verificou que já teriam sido cedidos em precedentes tais como o de NUP 00077.001505/2020-50, havendo, contudo, alerta sobre a necessidade de se proteger as informações pessoais.

#### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso e fornecimento das informações relativas aos doadores pessoas físicas, ou aos indivíduos que efetuaram o cadastramento para pessoas jurídicas, considerando a proteção dos dados pessoais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O(a) Requerente discordou da justificativa para a negativa do pedido, alegando que as referidas doações deveriam ser públicas, da mesma forma como seriam as doações para campanhas políticas. Logo, reiterou que os dados solicitados deveriam ser tratados e fornecidos e “não sonogados inteiramente pelo governo”.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi totalmente cumprido em razão de parte das informações solicitadas ter sido disponibilizada pelo Requerido, bem como por se encontrar em transparência ativa, não se identificando, nessa parcela do pedido, negativa de acesso.

#### **Análise da CMRI**

Nos autos, constata-se que, em atendimento ao pedido inicial de acesso às informações de todas as doações registradas no site doacoes.gov.br, de 2019 a 2023, o Órgão requerido encaminhou ao(à) Requerente planilhas contendo parte das informações solicitadas, sem disponibilizar, contudo, dados de identificação e endereços dos doadores. Procedendo à análise, esta Comissão primeiramente observou que, no tocante às informações pessoais sensíveis (tais como nome, CPF etc.), que possam identificar as pessoas físicas doadoras ou as que cadastraram as doações, recai proteção legal, com fundamento no art. 31, da Lei nº 12.527, de 2011, tal como observado pela instância prévia. Vale registrar que em dois precedentes citados pela CGU (NUPs 00077.001505/2020-50 e 00137.011062/2022-15), em que são

solicitados dados de doações, exarou-se o entendimento de que as doações de pessoas físicas não podem ser identificadas para efeito de transparência passiva sem a devida autorização dos indivíduos, tendo como consequência a necessária proteção aos dados que identifiquem os doadores, o que coaduna com o entendimento desta Comissão na análise do presente caso. Com isso, a presente análise passou a se concentrar na disponibilização dos dados de identificação dos órgãos e entidades públicas e das pessoas jurídicas de direito privado que anunciaram as doações. Nesse sentido, com o propósito de verificar quais seriam os dados disponibilizados em transparência ativa, foi feita uma consulta ao Painel Doações (<https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-reuse>) e ao endereço <https://doacoes.gov.br/anuncios>, constatando-se que parte das informações pleiteadas é disponibilizada nos endereços citados. Para exemplificar, no referido Painel há lista de anunciantes com os nomes de órgãos e entidades públicas doadoras, sendo possível, inclusive, utilizar um filtro de busca que permite procurar anúncios de doações por anunciantes. Foi verificado também que é possível acessar, nos anúncios divulgados, os nomes de empresas privadas (pessoas jurídicas) e nomes dos órgãos e entidades públicas anunciantes, com respectivos municípios e UF de localização. Dessa forma, restou evidente que não procede a alegação do(a) Requerente de que os dados solicitados seriam “*sonogados inteiramente pelo governo*”. A fim de subsidiar a decisão desta Comissão, foi realizada interlocução junto ao MGI, para que esse se manifestasse sobre a possibilidade de se acrescentar, nas planilhas disponibilizadas ao(à) Requerente na resposta inicial, os dados de identificação e localização das entidades e órgãos públicos doadores, referentes ao “Relatório Anúncios do Governo” e, no tocante ao “Relatório Anúncios Privados”, acrescentar os dados de identificação e localização das empresas privadas doadoras, visto que em determinados anúncios consultados constava a identificação da empresa doadora. Em resposta, o Órgão assim declarou:

*De forma imediata, é possível a disponibilização do relatório com os campos já apresentados, uma vez que ao se estabelecer os requisitos de construção do relatório não foram previstos os campos que fornecem os dados solicitados. Para que se apresente as informações de entidades e órgãos públicos anunciantes é necessária evoluir o referido relatório no sistema Doações.gov.br. Neste sentido, informamos que foi aberta demanda junto ao Serpro, empresa responsável pelas manutenções evolutivas do sistema, para estimativa de tempo e custos necessários. Estima-se que entrega poderá ser realizada até 30/09/2024. Em outro prisma, ressaltamos que as informações estão presentes no banco de dados e que a extração na forma requerida custaria aos cofres públicos aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de acordo com os custos contratuais para apurações especiais.*

De forma complementar, o Órgão informou que as mesmas dificuldades e circunstâncias relatadas acima valem para os dados de identificação das empresas privadas doadoras, reforçando que o Sistema Doações, em seus relatórios, não dispõe, no momento, das informações solicitadas na forma requerida pelo(a) Requerente. Do exposto, verifica-se que o pedido do(a) Recorrente, muito embora trate de informações públicas, exige para seu atendimento a mobilização de recursos organizacionais e custos financeiros contratuais, dado que as manutenções evolutivas do Sistema Doações, como esclarecido pelo MGI, são feitas pelo Serpro, e, por sua vez, a extração na forma requerida custaria à Administração quantia de expressivo vulto, em razão da necessidade de “*apurações especiais*”. Neste ponto, vale destacar que a LAI garante o acesso à informação pública disponível, mas não obriga que a Administração a produza, quando isso exigiria esforços e custos adicionais, com potencial de causar prejuízos às atividades precípuas do órgão requerido. Desse modo, tendo em vista que a disponibilização da informação acarretará trabalhos adicionais de tratamento e consolidação de dados, gerando custos financeiros adicionais à Administração Pública para atendimento de pedido de acesso a dados que já se encontram, de certa forma, disponíveis em transparência ativa, conclui-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Vale pontuar que, nesse mesmo sentido, seguem ainda as decisões tomadas pela CMRI nos precedentes de NUPs 03006.009599/2019-01, 71004.005961/2020-71 e 8198.006922/2023-77. No presente caso, tal entendimento é reforçado porque não perduram motivos para duvidar dos esclarecimentos prestados pelo MGI, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Diante do exposto, tendo em vista que parte das informações foi disponibilizada ao(à) Requerente, bem como se encontra disponível por meio de busca individualizada, em transparência ativa, não se identifica, em relação a essa parcela do pedido, negativa de acesso à informação, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, previsto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Na parte

conhecida, esta Comissão decide pelo indeferimento do pleito, tendo em vista a proteção dos dados pessoais sensíveis e a incidência de trabalhos e custos adicionais. Por oportuno, cumpre reafirmar que, conforme a previsão apontada pelo Requerido, os dados de identificação e localização dos doadores do tipo “governo” e das pessoas jurídicas de direito privado, com os devidos tratamentos de dados pessoais, poderão ser disponibilizados, de forma consolidada, com a evolução dos relatórios, cuja estimativa de implementação é para o final de setembro de 2024.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do pedido, uma vez que parte das informações foi concedida e consta em transparência ativa, não se identificando, assim, negativa de acesso à informação, requisito essencial à admissibilidade recursal, disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI n 6, de 2022. Na parte que conhece, decide:

- (i) pelo indeferimento, no que tange aos dados de identificação das pessoas físicas doadoras e dos indivíduos que efetuaram o cadastramento no Sistema Doações, em vista da proteção que lhes é conferida pelo art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; e
- (ii) pelo indeferimento, no tocante aos dados de identificação e localização dos doadores do tipo “governo” e das pessoas jurídicas de direito privado, com base no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, já que o Órgão não dispõe da informação na forma solicitada e a consolidação dos dados, em relatório, para atender o(a) Requerente, ensejaria trabalhos adicionais e, em especial, com custos de expressivo vulto para a Administração Pública.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719154** e o código CRC **4D0B7193** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000011/2024-80

SUPER nº 5719154